



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004407-89.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ANTONIO FORMER PAULUCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004407-89.2024.8.26.0002

14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Apelado: ANTONIO FORMER PAULUCH

Voto nº 14954

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Alegação do banco réu de que os seguros foram contratados por empresas seguradoras distintas. Contrato de seguro firmado no âmbito de financiamento para aquisição de veículo. Todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento devem responder pelos defeitos do serviço. Condição da ação reconhecida. **Alegação do réu rejeitada.**

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS DE MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO. Recurso do banco réu insistindo na inexistência de abusividade na cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês. A questão sob julgamento não envolve a comissão de permanência, mas sim a incidência de juros de mora em taxa abusiva – 6,00% ao mês. Os juros remuneratórios previstos são de 2,88% ao mês. Efetivamente, verifica-se que os juros de mora devem ser reduzidos. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo. Precedente da Turma julgadora. **Alegação do réu rejeitada.**

CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. Ação revisional de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. Ao contrário do alegado pelo réu, não proferida decisão surpresa. A decisão de fl. 146 determinou a especificação de provas, tendo o réu se manifestado pelo julgamento antecipado (fl. 150). Ademais, produção de provas somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). **Alegação do réu rejeitada.**

CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGUROS. VENDA CASADA. Ação revisional de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Contrato com vencimento da primeira parcela em 09/11/2023 de um total de 36 parcelas. SeguroS. Observa-se que o autor viu cobrado os prêmios referente aos seguros prestamista, seguro de vida, e título de Capitalização, no valor total de R\$. 4.769,00. Venda casada reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição dos valores. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Precedente da Turma julgadora. **Alegação rejeitada.** Restituição dos valores deverá respeitar os seguintes termos: (a) devolução apenas dos valores efetivamente pagos pela parte autora, autorizando-se a compensação (com eventual saldo contratual em aberto) e (b) em relação aos valores não quitados das parcelas vencidas e vincendas, ocorrerá apenas a redução do Custo Efetivo Total (não devolução). **Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau, com modificação da distribuição das verbas de sucumbência.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, no âmbito da ação revisional de contrato bancário movida por **ANTONIO FORMER PAULUCH.**

A r. sentença (fls. 173/184) julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, destacando-se as seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: "Superadas as questões preliminares, e diante do desinteresse das próprias partes em produzir provas, aprecio imediatamente o mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. (...).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para: a) DECLARAR a nulidade do item F ("Encargos Moratórios"), do contrato firmado entre as partes (fls. 18), somente no que tange aos juros moratórios, para que obedeça ao limite de

1% ao mês; b) *DETERMINAR o recálculo das parcelas a serem pagas pela parte autora, nos termos supramencionados, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; e d) CONDENAR o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.769,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), equivalente à quantia que desembolsou a título de seguros, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico não obtido (diferença entre os valores pretendidos e o valor da condenação). Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..”*

O réu também ofertou **apelação** (fls. 188/198). Inicialmente, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a prolação de sentença repentina e sem fundamentação. Em resumo, sustentou ser parte absolutamente ilegítima para devolver qualquer valor a título de prêmio securitário porque o prêmio não é a ele dirigido, e sim a uma seguradora. Afirmou a legalidade na cobrança dos seguros previstos no contrato, afirmando que não há valores a serem restituídos e que a devolução de valores ainda não quitados representada enriquecimento ilícito. Ao final, requereu provimento do recurso com julgamento de improcedência da ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas e honorários.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 204/217).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O réu providenciou o recolhimento do preparo (fls. 199/200).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebraram em **02/10/2023**, um contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário (fls. 17/20), no valor total financiado de R\$. 241.604,56 (duzentos e quarenta e um reais, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com pagamento dividido em 36 parcelas.

2. Legitimidade passiva do banco réu

Conforme descrito na petição inicial, os seguros contratados, no valor total de R\$. 4.769,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), foram contratados no bojo do financiamento para aquisição de veículos formalizado na cédula de crédito bancário nº 336038914.

Era o bastante para incidência da teria da asserção. De qualquer modo, verificou-se ainda que banco réu não agiu como mero estipulante dos contratos de seguros, mas como verdadeiro credor dos valores pagos a esse título, porque o total dos prêmios foi diluído durante do financiamento e integrou as prestações do financiamento.

Mesmo que assim não fosse, a cédula de crédito bancário foi celebrada em típica relação de consumo, razão pela qual o banco réu, integrante da cadeia de fornecimento, respondia pelos problemas (inclusive de preço) na prestação do serviço bancário contratado.

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Turma julgado em situação semelhante, Apelação nº 1015991-05.2020.8.26.0032, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/11/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, SEGURO AUTO (RCF) E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DENOMINADO "CAP PARC PREMIÁVEL" – PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NAS TESES FIXADAS PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – legitimidade da apelante para restituir os valores cobrados a título de seguros e capitalização – ainda que destinados à

seguradoras os pagamentos foram realizado em favor da apelante – seguros – existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – título de capitalização sem qualquer vinculação com o negócio – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – cobrança de valor superior ao efetivamente pago pelo apelado por conta da contratação dos seguros e do título de capitalização – situação não evidenciada – sentença mantida – recurso desprovido."

Concluindo-se, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença

Como salientado em precedente deste Egrégio Tribunal, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo " (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

No caso concreto, diferente das razões do recurso, não se proferiu uma "decisão surpresa". Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Ademais, no caso concreto, a alegação da ré beira a má-fé, uma vez que a decisão de fls. 146 determinou a especificação de provas, tendo a ré se manifestado pelo julgamento antecipado do feito

(fl. 150), nos seguintes termos: "em atendimento ao despacho retro, reiterar os termos aduzidos em sede de contestação e informar que não possui provas a produzir nesta fase processual, requerendo, assim, o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil."

Ainda, a fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. A decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação do contrato. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença.

E, como já decidiu esta Turma julgadora, a "*fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX, da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C.*" (Apelação Cível nº 0003682-03.2013.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2018).

Concluindo-se, rejeitam-se as alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da r. sentença.

4. Abusividade dos Juros da Mora

A questão sob julgamento não envolve a comissão de permanência, mas sim a incidência de juros de mora em taxa abusiva – 6,00% ao mês, conforme Quadro Demonstrativo F - ENCARGOS MORATÓRIOS", item "F2" (fl. 17). Os juros remuneratórios previstos são de 2,88% ao mês e 40,62% ao ano.

Efetivamente, verifica-se que os juros de mora devem ser reduzidos. Incide o artigo 5º, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 167/67: "*Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano*". Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (AgRg no AREsp 689472 / SE, Relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18/06/2015 e AgRg no Ag 1340324/PR, Relator o Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011).

A respeito, confirma-se precedente desta Turma julgadora, destacando-se:

"REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo – Questionamento acerca da cobrança das tarifas de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem, seguro prestamista e título de capitalização – Sentença de parcial procedência que determinou o recálculo do negócio firmado entre as partes, excluindo-se a cobrança do seguro prestamista e título de

*capitalização, limitando, ainda, os juros moratórios, mantendo as demais cobranças das tarifas questionadas – Insurgência de ambas as partes – Não acolhimento - Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada - Abusividade reconhecida – Cobrança "Cap Parc. Premiável" – Abusividade – Contratação conjunta de título de capitalização com o financiamento do veículo, inexistindo qualquer similitude entre tais serviços – Venda casada configurada – Prática ilegal – Inteligência do art. 39, I, do CDC – **Existência de abusividade na cobrança dos juros moratórios – Incidência do disposto na Súmula 379 do STJ** - Questionamento acerca da cobrança de tarifa de registro de contrato e avaliação do bem - Manutenção - Cabível a cobrança da tarifa de avaliação do bem considerando o financiamento de veículo usado dado em garantia ao contrato firmado - Possibilidade da cobrança da tarifa de registro de contrato - Inexistência de abusividade no caso concreto, posto que relativa ao próprio instrumento firmado – Julgamento em conformidade com Recurso Especial Repetitivo RESp nº 1.578.553 – Ausência de abusividade quanto aos valores cobrados – Validade na cobrança das tarifas questionadas – Não demonstração de vantagem excessiva por parte da instituição financeira – Sentença mantida – Recursos desprovidos."*

(Apelação Cível 1000812-92.2018.8.26.0002, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 30/06/2022)

*"Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Juros moratórios cobrados acima do limite legal. Alteração que pode ser determinada de ofício. Pedido implícito. O réu determinou para o período do inadimplemento juros moratórios abusivos de 8,10% a.m., motivo pelo qual **determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m.** O STJ já sedimentou entendimento que os juros moratórios estão implícitos no pedido principal, podendo, assim, ser conhecido de ofício. Os juros moratórios por se tratar de consectários legais, ficam limitados aquele percentual estabelecido pela legislação vigente. Repetição do indébito. De forma simples naquilo que exceder o devido ou compensação. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados. **Apelação não provida.**" (Apelação Cível 1032758-77.2021.8.26.0002, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/10/2022)*

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade.

*Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. Tarifa de cadastro. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Tarifa de registro de contrato. É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do CMN e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros, segundo a Resolução nº 320/09 do CONTRAN. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou a abusividade de seu valor. Tarifa de avaliação do bem. É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, desde que seja comprovada a efetiva prestação do serviço e de que a cobrança não seja excessiva. In casu, verifica nos autos a comprovação do serviço. Prêmio de seguro. Mesmo o prêmio de seguro tendo como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, não pode o réu indicar a seguradora que o autor deve contratar. Abusividade caracterizada, uma vez que o réu indicou a seguradora. Juros moratórios cobrados acima do limite legal. Alteração que pode ser determinada de ofício. Pedido implícito. **O réu determinou para o período do inadimplemento juros moratórios abusivos de 8,10% a.m., motivo pelo qual altera-se o pactuado e determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m..** O STJ já sedimentou entendimento que os juros moratórios estão implícitos no pedido principal, podendo, assim, ser conhecido de ofício. (...). **Apelação do réu parcialmente provida e recurso adesivo do autor não provido. (Apelação Cível 1022221-15.2021.8.26.0554, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/11/2022)***

Sendo assim, os juros de mora são reduzidos, ajustando-se a disposição contratual aos termos da legislação especial - a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Em suma, mantém-se a decisão de primeiro grau que determinou a redução dos juros de mora - os juros remuneratórios serão acrescidos de 1% ao ano.

5. Os seguros

A parte ré (apelante) discute as cobranças dos prêmios dos seguros de proteção financeira e a contratação dos seguros Auto RCF, Seg. AP Premiado ICATU/Seguro de Vida, Icatu Seguros S/A, conforme Quadro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, tem "B5", fl. 17, no valor total de R\$. 4.769,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais). A controvérsia gira em torno da liberdade contratual e existência de imposição ou venda casada.

Revendo o tema, conforme pesquisado, vislumbro que a posição da Turma julgadora majoritária é no sentido da nulidade da cláusula contratual que represente a venda casada e sem modulação de eficácia.

Acolhe-se o entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.639.320-SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, representativo dos recursos repetitivos e que fixou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Ainda que se diga haver indicação no contrato do item relacionado ao seguro de proteção financeira, tenho que a situação se caracteriza como venda casada. A operação bancária é verdadeiramente condicionada à aquisição – verdadeira imposição ao consumidor – do seguro. Essa prática abusiva é vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta Turma julgadora também prevalece essa conclusão: (i) Apelação Cível nº 1018979-17.2019.8.26.0005, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/01/2021, (ii) Apelação Cível nº 1045748-84.2019.8.26.0224, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/02/2021, (iii) Apelação Cível nº 0001639-30.2013.8.26.0606, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/01/2021, (iv) Apelação Cível nº 1001015-88.2017.8.26.0002, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 14/01/2021, (v) Apelação Cível nº 1054105-37.2019.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021 e (vi) Apelação Cível nº 1001746-28.2018.8.26.0462, relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/01/2021.

Importante destacar que “... a simples existência de campo para demarcação com “x” para ‘sim’ ou ‘não’ acerca da contratação não implica em oportunização de escolha ao consumidor, de modo que a contratação, no caso, é

tida por abusiva” (Apelação Cível nº 1016783-49.2020.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/02/2021).

No caso dos autos, a parte teve apenas a opção de contratar ou não os seguros com seguradora imposta pela instituição financeira, conforme Quadro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, tem "B5", fl. 17, no valor total de R\$. 4.769,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), sem opção de outras companhias seguradoras, **ainda que as contratações tenham sido realizadas por termos apartados.**

Os produtos foram oferecidos de forma vinculada à seguradoras indicadas pelo banco réu. Nesse passo, também se impõe o afastamento dos encargos.

Sendo assim, há abusividade da contratação dos seguros contratados.

Fica explicitado o alcance da condenação contida na r. sentença. A restituição simples dos valores se dará da seguinte forma:

(i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e

(ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do réu, tão somente quanto a forma de restituição dos valores.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, para reformar a r. sentença, explicitando-se os termos da repetição do indébito, que ocorrerá na forma simples e deverá respeitar os seguintes termos: (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total. No mais, mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Apesar da decisão em primeiro grau, fica revista a distribuição das verbas de sucumbência. Cada parte arcará com metade das custas judiciais (atualizadas).

O autor pagará honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

O réu pagará também os honorários de advogado do autor, esses fixados em 15% do valor do benefício econômico (eventual excesso cobrado de juros de mora e seguros), atualizado a partir do julgamento em segundo grau. Os honorários em favor do advogado do autor refletiram o benefício econômico obtido, até para se evitar uma situação de incongruência (em que o advogado se beneficia mais de uma ação do que o próprio cliente, mormente nessas ações repetitivas e de baixa complexidade e quase sem proveito econômico ao consumidor). Daí a nova conformação dos honorários de advogado, de ofício, matéria de ordem pública. E os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados não resultaram em valor irrisório, se comparado ao benefício econômico alcançado.

Alexandre David Malfatti

Relator